

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2015

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para destinar até 35% (trinta e cinco por cento) da energia elétrica contratada por meio das licitações para suprimento do mercado cativo às distribuidoras que atuem na Unidade da Federação onde serão instalados os empreendimentos ofertantes vencedores.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, de autoria do Deputado Heráclito Fortes, propõe alteração na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a distribuição de energia elétrica entre outras providências. A proposta acrescenta mais um parágrafo ao art. 2º da citada Lei para dispor que até 35% do montante de energia ofertado por cada empreendimento de geração contratado serão destinados a atender à demanda declarada pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem na mesma unidade da Federação onde será instalado o empreendimento ofertante.

A proposição terá seu mérito analisado por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e depois pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise deste órgão técnico o Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, que propõe - por meio da alteração da Lei nº 10.848, de 2010, que trata da comercialização de energia elétrica - a obrigatoriedade da destinação de 35% da produção de novos empreendimentos de geração de eletricidade para o atendimento da demanda da unidade da Federação onde será instalado o empreendimento gerador.

Alega o autor da proposta que não é justo que os Estados da Região Norte que abrigam grandes hidrelétricas e os Estados da Região Nordeste que recebem inúmeros parques eólicos direcionem grande parte da energia produzida para as regiões mais industrializadas do Sul e Sudeste. Argumenta também que as áreas onde se localizam os empreendimentos energéticos sofrem impactos ambientais e grande pressão na sua infraestrutura de transportes, saúde, educação e segurança, além de não receberem o ICMS da energia vendida a outros Estados. A destinação compulsória de 35% da energia produzida para a unidade da Federação que abriga o empreendimento gerador proposta no presente projeto seria uma forma de compensar o ônus pela produção da eletricidade.

Na análise da proposição, observamos primeiramente que não foi considerado o fato de o sistema de produção e transmissão de energia elétrica do Brasil ser um sistema nacional e interligado, destinado ao suprimento de todo o mercado consumidor do País. As usinas de geração são construídas onde melhor podem ser aproveitados as fontes de energia disponíveis – sejam hidrelétricas, eólicas, solares ou térmicas – o que nem sempre ocorre perto dos centros consumidores. Para contornar o problema da distância geográfica e as variações climáticas e hidrológicas do País, que ora

geram excedente ora geram escassez na geração em determinados lugares e períodos do ano, foi necessário desenvolver um extenso sistema de transmissão interligada para a troca de energia entre regiões. Essa interligação permite o aproveitamento dos benefícios da complementaridade no espaço e no tempo das diferentes fontes de energia, benefícios como a minimização dos custos globais de produção da energia e o aumento da confiabilidade do fornecimento. Assim, por exemplo, a disponibilidade hídrica, dependente da vazão dos rios – que é maior na Região Norte e na estação de chuvas – tende a complementar a disponibilidade de energia solar, dependente da insolação, ou da disponibilidade de biomassa, dependente da colheita da cana, que se concentram no período de seca e nas Regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

Ao impor a destinação de 35% da energia produzida para o consumo no Estado que abriga o empreendimento gerador, o projeto de lei vai de encontro à idealização do sistema, que busca exatamente o melhor aproveitamento possível da complementariedade entre as diversas fontes de geração de energia, permitindo a livre troca dos excedentes de energia, diminuindo custos. Na verdade, caso aprovada, a proposta criaria uma “reserva de mercado” para uma energia que não será utilizada por ausência de demanda. O consumo de energia do Norte e do Nordeste é muito menor que o total consumido pelas outras Regiões juntas. A energia não utilizada por uma unidade da Federação fatalmente faria falta em outros pontos do território nacional. O menor fornecimento energético para os grandes centros consumidores forçaria a diminuição das atividades econômicas nesses locais, o que não é desejável, em nenhuma hipótese, para nenhum país do mundo, muito menos para o Brasil no atual momento recessivo.

Por outro lado, não consideramos que as unidades da Federação que abrigam usinas de geração herdem apenas prejuízos e destruição com o empreendimento. O Estado e os municípios onde se instalam esses projetos recebem benfeitorias e obras de infraestrutura que de outra forma não seriam implantadas naquelas localidades. Claro que há impactos ambientais e sociais e aumento da pressão sobre serviços municipais. O licenciamento socioambiental, porém, exige o cumprimento de uma série de condicionantes que devem compensar os danos advindos das obras. Caso sejam cumpridas as condicionantes, os municípios que abrigam grandes

empreendimentos recebem melhorias em sua infraestrutura, com reflexos positivos para toda a comunidade.

Lembramos, por fim, que Estados e municípios afetados pela construção e operação de usinas de geração baseadas em recursos minerais – não apenas hídricos, como também, por exemplo, petróleo ou gás natural – se beneficiam com o aumento dos impostos arrecadados e, mais importante, recebem a compensação financeira prevista §1º do art. 20 da Constituição Federal, por absorverem os custos sociais, econômicos e ambientais associados ao projeto. Tais recursos representam em muitos casos parcela significativa das receitas municipais.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.119, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator